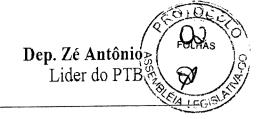


í



PROJETO DE LEI nº 19 DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 103 2016 1 Vandana P Secretário

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Todo estabelecimento localizado no Estado de Goiás deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.
- § 1º. Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.
- § 2º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa, sendo que no casso de reincidência o valor da multa duplicará.
- Art. 2º. A multa de que trata o §2º do Art. 1º desta Lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
- **Art. 3º**. A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

5

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

73 dias do mês de Eururo

de 2016.

Deputado Estadual

email: zeantonio@assembleia.go.gov.br



## <u>JUSTIFICATIVA</u>

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS relativa à amamentação é a de que: "as crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida" e, a partir dos 6 meses é possível a complementação.

A maior parte dos recém nascidos precisam de 10 (dez) a 12 (doze) refeições em um período de 24 (vinte e quatro) horas ou uma refeição a cada 2 (duas) ou 3 (três) horas.

O artigo 6º da Constituição Federal trata a alimentação como um direito social, sendo uma clausula pétrea, a qual não pode ser mudada. Desta forma não se pode privar qualquer pessoa de ser devidamente alimentado.

Conforme o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes da federação de zelar pela Constituição. Para tanto, não se pode deixar que o direito à alimentação seja limitado. Destaca-se que uma criança e principalmente um recém-nascido não tem auto capacidade de se alimentar sozinho. Portanto, é necessário que as mães tenham a possibilidade de alimentá-los em qualquer lugar, sem que corram o risco de serem constrangidas.

Ainda, o artigo 27, também da Constituição Federal, dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse ideia, impondo a todos na sociedade o dever de assegurar

email: zeantonio@assembleia.go.gov.br





com absoluta prioridade e efetivação os direitos à saúde e à alimentação, entre outros.

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

Pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida, o que foi devidamente demonstrado na II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno feita em 2008. Contudo, ainda assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Todavia, 33,83% disseram já ter sofrido algum tipo de constrangimento.

Recentemente, um grupo de mães organizaram um "mamaço" no SESC Belenzinho, localizado em São Paulo, após uma mãe ser constrangida naquele ambiente de amamentar sua filha de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Ao que se vê, o Projeto de Lei que está sendo apresentado, encontra-se amplamente amparado por dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma necessidade plena o não constrangimento, tanto dessas mães que necessitam amamentar uma criança em lugares públicos, quanto da própria criança que necessita ser amamentada.

Diante do exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000404

Data Autuação: 23/02/2016

Projeto:

19-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. ZÉ ANTÔNIO;

Tipo: Subtipo: PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016000404





Dep. Zé Antônio
Lider do PTB

PORAS PORAS

PROJETO DE LEI nº 19 DE 13 DE // Min s

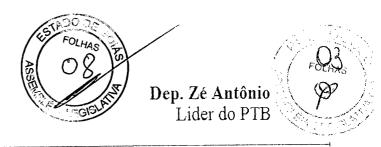
DE 2016.

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Todo estabelecimento localizado no Estado de Goiás deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.
- § 1º. Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.
- § 2º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa, sendo que no casso de reincidência o valor da multa duplicará.
- Art. 2º. A multa de que trata o §2º do Art. 1º desta Lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
- Art. 3º. A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos

23 dias do mês de Fiverio

de 2016.

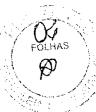
Zé Ántônio

Deputado Estadual





Dep. Zé Antônio Lider do PTB



## <u>JUSTIFICATIVA</u>

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS relativa à amamentação é a de que: "as crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida" e, a partir dos 6 meses é possível a complementação.

A maior parte dos recém nascidos precisam de 10 (dez) a 12 (doze) refeições em um período de 24 (vinte e quatro) horas ou uma refeição a cada 2 (duas) ou 3 (três) horas.

O artigo 6º da Constituição Federal trata a alimentação como um direito social, sendo uma clausula pétrea, a qual não pode ser mudada. Desta forma não se pode privar qualquer pessoa de ser devidamente alimentado.

Conforme o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes da federação de zelar pela Constituição. Para tanto, não se pode deixar que o direito à alimentação seja limitado. Destaca-se que uma criança e principalmente um recém-nascido não tem auto capacidade de se alimentar sozinho. Portanto, é necessário que as mães tenham a possibilidade de alimentá-los em qualquer lugar, sem que corram o risco de serem constrangidas.

Ainda, o artigo 27, também da Constituição Federal, dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse ideia, impondo a todos na sociedade o dever de assegurar





Dep. Zé Antônio Dep. Zé Antônio Dep. Zé Antônio

com absoluta prioridade e efetivação os direitos à saúde e à alimentação, entre outros.

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

Pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida, o que foi devidamente demonstrado na II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno feita em 2008. Contudo, ainda assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Todavia, 33,83% disseram já ter sofrido algum tipo de constrangimento.

Recentemente, um grupo de mães organizaram um "mamaço" no SESC Belenzinho, localizado em São Paulo, após uma mãe ser constrangida naquele ambiente de amamentar sua filha de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Ao que se vê, o Projeto de Lei que está sendo apresentado, encontra-se amplamente amparado por dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma necessidade plena o não constrangimento, tanto dessas mães que necessitam amamentar uma criança em lugares públicos, quanto da própria criança que necessita ser amamentada.

Diante do exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.